

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 20

Reparação Integral e Atuação do Ministério Público no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

*Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP*

2026

Reparação Integral e Atuação do Ministério Público no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A possibilidade de provocação da CIDH diante da insuficiência da tutela reparatória interna

Em casos de graves violações de direitos humanos, a atuação do Ministério Público brasileiro não se limita à persecução penal e à responsabilização repressiva dos autores. À luz dos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a proteção integral das vítimas também envolve a busca por medidas reparatórias adequadas, efetivas e proporcionais à gravidade da violação.

Nesse contexto, a reparação integral não se restringe à indenização econômica. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que a resposta estatal deve abranger medidas capazes de restaurar direitos, reconhecer a dignidade das vítimas, evitar a repetição das violações e assegurar respostas institucionais compatíveis com os deveres de devida diligência, investigação séria e efetividade estatal.

A própria Corte IDH afirma que o dano material compreende a perda ou depreciação da renda da vítima e de seus familiares, bem como despesas decorrentes dos fatos violadores. Para o reconhecimento das reparações, exige-se nexos causal entre as violações alegadas, os danos demonstrados e as medidas solicitadas.

A jurisprudência interamericana também destaca que as medidas reparatórias devem guardar relação direta com os fatos que configuraram a violação de direitos humanos, inclusive em hipóteses de falhas e omissões em investigações internas. A Corte valoriza os mecanismos nacionais de reparação, desde que atendam aos critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade. Quando as respostas internas não satisfazem esses parâmetros, admite-se a atuação subsidiária e complementar do Sistema Interamericano para determinar as reparações pertinentes.

Nesse cenário, mostra-se possível compreender que, esgotadas as instâncias internas e diante de resposta jurisdicional insuficiente quanto às medidas reparatórias, o Ministério Público — especialmente em hipóteses de proteção insuficiente, omissão estatal relevante ou risco de perpetuação da violação — possa provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para análise do caso concreto, buscando o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado e a adoção de medidas compatíveis com a reparação integral.

A jurisprudência interamericana demonstra que a reparação não se limita ao pagamento de valores indenizatórios. A Corte IDH reconhece que o dano imaterial compreende os sofrimentos e aflições causados pela violação, o menosprezo de valores significativos para as vítimas e qualquer alteração não pecuniária em suas condições de existência. A compensação pode ocorrer mediante pagamento em dinheiro, mas também por atos públicos de reconhecimento, obras de repercussão coletiva e medidas voltadas à não repetição das violações.

A alegação estatal de “bis in idem” entre reparações nacionais e internacionais não impede, por si só, a atuação da Corte IDH. A jurisprudência interamericana admite a fixação de reparações adicionais quando as medidas internas não forem suficientes, efetivas ou compatíveis com os parâmetros da Convenção Americana.

A Corte também reconhece a possibilidade de reparações coletivas. Em casos envolvendo comunidades vulneráveis, foram determinadas medidas como criação de fundos comunitários, implementação de projetos estruturais, desenvolvimento de planos estratégicos, capacitação comunitária e financiamento de iniciativas educacionais, sanitárias e de infraestrutura.

Outro aspecto relevante refere-se às custas e gastos, compreendidos pela Corte IDH como integrantes da própria ideia de reparação. A jurisprudência exige que os pedidos sejam apresentados no momento processual adequado, acompanhados de fundamentação específica e demonstração da pertinência das despesas realizadas.

A experiência jurisprudencial interamericana revela, portanto, que a reparação integral possui dimensão ampla e multifacetada. Não se resume ao aspecto econômico, abrangendo medidas individuais, coletivas, simbólicas, estruturais e institucionais.

Dentro dessa lógica, a atuação do Ministério Público pode dialogar diretamente com os parâmetros interamericanos quando, em casos de graves violações de direitos humanos, busca não apenas a punição dos responsáveis, mas também respostas reparatórias efetivas e compatíveis com a dignidade das vítimas.

O Sistema Interamericano, por sua vez, atua de forma subsidiária e complementar. Sua intervenção não substitui a jurisdição nacional, mas pode ser provocada quando as respostas internas se revelam insuficientes à luz dos deveres internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

São Paulo, maio de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de Souza

Promotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado